



Estudo do Veto nº 42/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2020 (oriundo da MPV nº 944/2020)

10 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Zé Vitor (PL-MG)

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Omar Aziz (PSD-AM)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs [9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e [13.999, de 18 de maio de 2020](#); e dá outras providências".

Assunto do Veto:

Programa Emergencial de Suporte a Empregos



Estudo do Veto nº 42/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
42.20.001	<p>- inciso I do "caput" do art. 3º</p> <p>débitos referentes a condenações transitadas em julgado perante a Justiça do Trabalho, cujas execuções tenham sido iniciadas a partir do início da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou venham a ser iniciadas até 18 (dezito) meses após o encerramento de sua vigência;</p>	<p>Verbas trabalhistas devidas pelos contratantes que podem ser quitadas com o auxílio do Programa Emergencial de Suporte a Empregos</p>	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados</p> <p>Justificativa: “Em primeiro lugar, entendemos que o escopo do Programa Emergencial de Suporte a Empregos precisa ser ampliado, de modo a permitir não apenas o pagamento da folha salarial como também de verbas trabalhistas. Para tanto, incluímos um novo art. 3º ao texto original da MP, para permitir que também sejam financiados com recursos do programa os débitos referentes a condenações transitadas em julgado e decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, inclusive os acordos extrajudiciais de que trata o art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as verbas rescisórias pagas ou pendentes de adimplemento decorrentes de demissões sem justa causa ocorridas até a data de publicação desta Lei, inclusive os eventuais débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).”</p>	<p>“O prazo de 18 meses disposto nos incisos I e II do art. 3º estão em descompasso com o inserido no art. 6º do mesmo Projeto de Lei de Conversão no 28, de 2020, uma vez que as operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos só poderão ser formalizadas até 31 de outubro de 2020.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Comentado [LTD1]: Art. 3º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos poderá ser utilizado para financiar a quitação das seguintes verbas trabalhistas devidas pelos contratantes:



Estudo do Veto nº 42/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
42.20.002	- inciso II do "caput" do art. 3º débitos decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho entre o início da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e 18 (dezoito) meses após o encerramento de sua vigência, com a finalidade de terminar litígios, incluídos os acordos extrajudiciais de que trata o art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ; e	Verbas trabalhistas devidas pelos contratantes que podem ser quitadas com o auxílio do Programa Emergencial de Suporte a Empregos	Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados Justificativa: “Em primeiro lugar, entendemos que o escopo do Programa Emergencial de Suporte a Empregos precisa ser ampliado, de modo a permitir não apenas o pagamento da folha salarial como também de verbas trabalhistas. Para tanto, incluímos um novo art. 3º ao texto original da MP, para permitir que também sejam financiados com recursos do programa os débitos referentes a condenações transitadas em julgado e decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, inclusive os acordos extrajudiciais de que trata o art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as verbas rescisórias pagas ou pendentes de adimplemento decorrentes de demissões sem justa causa ocorridas até a data de publicação desta Lei, inclusive os eventuais débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).”			<p>“O prazo de 18 meses disposto nos incisos I e II do art. 3º estão em descompasso com o inserido no art. 6º do mesmo Projeto de Lei de Conversão no 28, de 2020, uma vez que as operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos só poderão ser formalizadas até 31 de outubro de 2020.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 42/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
42.20.003	- § 3º do art. 3º Na hipótese dos incisos I e II do caput deste artigo, a instituição financeira participante do Programa depositará o montante do financiamento contratado em conta judicial à disposição do juízo, com indicação do número do processo e do nome dos reclamantes.	Depósito em juízo do montante do financiamento contratado	Origem: Texto inicial Sem justificativa específica.	<p>“O prazo de 18 meses disposto nos incisos I e II do art. 3º estão em descompasso com o inserido no art. 6º do mesmo Projeto de Lei de Conversão no 28, de 2020, uma vez que as operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos só poderão ser formalizadas até 31 de outubro de 2020.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 42/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
42.20.004	<p>- § 4º do art. 3º</p> <p>O juízo competente para a execução trabalhista promoverá a expedição de alvará, inclusive por meio eletrônico, em nome dos interessados, para a liberação do valor depositado, nos termos do § 3º deste artigo, e promoverá o recolhimento dos valores referentes ao FGTS, às contribuições previdenciárias e aos demais tributos eventualmente devidos, por meio de guias próprias.</p>	Liberação do valor do montante do financiamento contratado depositado em juízo	<p>Origem: Texto inicial</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“O prazo de 18 meses disposto nos incisos I e II do art. 3º estão em descompasso com o inserido no art. 6º do mesmo Projeto de Lei de Conversão no 28, de 2020, uma vez que as operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos só poderão ser formalizadas até 31 de outubro de 2020.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 42/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
42.20.005	- § 5º do art. 3º O valor depositado em conta judicial guardará proporcionalidade entre as parcelas com naturezas jurídicas distintas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive entre os limites de responsabilidade de cada parte pelo pagamento das verbas sucumbenciais e pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso, nos termos do art. 832 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Proporcionalidade entre as parcelas com naturezas jurídicas distintas constantes da condenação ou do acordo homologado	Origem: Texto inicial Sem justificativa específica.			<p>“O prazo de 18 meses disposto nos incisos I e II do art. 3º estão em descompasso com o inserido no art. 6º do mesmo Projeto de Lei de Conversão no 28, de 2020, uma vez que as operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos só poderão ser formalizadas até 31 de outubro de 2020.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 42/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
42.20.006	- § 6º do art. 3º O contrato de financiamento previsto no § 3º deste artigo somente será aperfeiçoado com o efetivo depósito do crédito contratado em conta judicial.	Depósito do crédito contratado em conta judicial	Origem: Texto inicial Sem justificativa específica.	<p>“O prazo de 18 meses disposto nos incisos I e II do art. 3º estão em descompasso com o inserido no art. 6º do mesmo Projeto de Lei de Conversão no 28, de 2020, uma vez que as operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos só poderão ser formalizadas até 31 de outubro de 2020.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 42/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
42.20.007	- § 8º do art. 3º As linhas de crédito de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para acordos homologados perante a Justiça do Trabalho cujo valor total não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).	Condição para utilização das linhas de crédito	Origem: Texto inicial Sem justificativa específica.			<p>“Os dispositivos propostos, por intermédio de emenda parlamentar, limitam em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor máximo da utilização da linha de crédito do Programa para pagamento dos acordos homologados perante a Justiça do Trabalho, bem como para o pagamento de verbas rescisórias decorrentes de demissões sem justa causa para fins de recontratação do empregado demitido, mas não preveem baliza para os casos de sentença trabalhista transitada em julgado, os quais poderão ser custeadas com as linhas de crédito independentemente do valor da condenação.</p> <p>Assim, a medida proposta desestimula a solução alternativa de conflito, o qual é mais célere e menos onerosa para o Estado do que a solução litigiosa via sentença trabalhista, bem como está em descompasso com o objetivo maior do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, que é de fornecer suporte ao emprego, de forma que não se mostra oportuna qualquer limitação que dificulte o reemprego de trabalhadores.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 42/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
42.20.008	- § 9º do art. 3º Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, somente poderá ser liberada a linha de crédito, no limite de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato de trabalho, caso seja comprovada a recontratação perante o mesmo empregador do empregado anteriormente demitido, conforme ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Condição para utilização das linhas de crédito	Origem: Texto inicial Sem justificativa específica.	"Os dispositivos propostos, por intermédio de emenda parlamentar, limitam em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor máximo da utilização da linha de crédito do Programa para pagamento dos acordos homologados perante a Justiça do Trabalho, bem como para o pagamento de verbas rescisórias decorrentes de demissões sem justa causa para fins de recontratação do empregado demitido, mas não preveem baliza para os casos de sentença trabalhista transitada em julgado, os quais poderão ser custeadas com as linhas de crédito independentemente do valor da condenação. Assim, a medida proposta desestimula a solução alternativa de conflito, o qual é mais célere e menos onerosa para o Estado do que a solução litigiosa via sentença trabalhista, bem como está em descompasso com o objetivo maior do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, que é de fornecer suporte ao emprego, de forma que não se mostra oportuna qualquer limitação que dificulte o reemprego de trabalhadores."	Ouvido o Ministério da Economia.	



Estudo do Veto nº 42/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
42.20.009	<p>- "caput" do art. 17</p> <p>Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderá estabelecer programas de crédito que tenham por objetivo, direto ou indireto, a preservação e a geração de emprego e definir condições financeiras especiais para linhas e programas de crédito operacionalizados por seus agentes financeiros credenciados, observado o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.</p>	Fundo Geral de Turismo	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados</p> <p>Justificativa: “Também estamos propondo a alteração nas regras do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, veiculadas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Busca-se, de modo específico, permitir que o Fundo Geral do Turismo – Fungetur utilize taxa fixa efetiva de juros e compartilhe parte do risco das operações financeiras efetuadas por seus agentes financeiros durante o período de calamidade provocado pela pandemia. Tal inovação tem por objetivo contribuir para o acesso ao crédito se efetive e cumpra seu objetivo com a velocidade necessária para que os empreendedores do setor de turismo accessem os recursos e mantenham o máximo de empregos possível até a retomada do mercado.”</p>	<p>“Em que pese o mérito da proposta, o dispositivo autoriza a criação de nova despesa a ser custeada pelo FUNGETUR, quando se permite ao mencionado fundo ‘estabelecer programas de crédito que tenham por objetivo, direto ou indireto, a preservação e a geração de emprego e definir condições financeiras especiais para linhas e programas de crédito operacionalizados por seus agentes financeiros credenciados’, sem estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, o qual não foi excepcionado pela Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 42/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
42.20.010	- parágrafo único do art. 17 A remuneração do Fungetur a ser paga pelos agentes financeiros credenciados dar-se-á por meio de uma taxa fixa efetiva de juros de até 1% (um por cento) ao ano sobre o valor total repassado à instituição.	Fundo Geral de Turismo	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados</p> <p>Justificativa: “Também estamos propondo a alteração nas regras do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, veiculadas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Busca-se, de modo específico, permitir que o Fundo Geral do Turismo – Fungetur utilize taxa fixa efetiva de juros e compartilhe parte do risco das operações financeiras efetuadas por seus agentes financeiros durante o período de calamidade provocado pela pandemia. Tal inovação tem por objetivo contribuir para o acesso ao crédito se efetive e cumpra seu objetivo com a velocidade necessária para que os empreendedores do setor de turismo accessem os recursos e mantenham o máximo de empregos possível até a retomada do mercado.”</p>	<p>“Em que pese o mérito da proposta, o dispositivo autoriza a criação de nova despesa a ser custeada pelo FUNGETUR, quando se permite ao mencionado fundo ‘estabelecer programas de crédito que tenham por objetivo, direto ou indireto, a preservação e a geração de emprego e definir condições financeiras especiais para linhas e programas de crédito operacionalizados por seus agentes financeiros credenciados’, sem estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, o qual não foi excepcionado pela Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>